



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2044867-73.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA ALICE BRUSCHINI GELMAN, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35.958

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2044867-73.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: MARIA ALICE BRUSCHINI GELMAN

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO – ACÓRDÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO OU ERRO MATERIAL – INEXISTÊNCIA.

São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material (art. 1.022 CPC). Vícios inexistentes. Desnecessidade de prequestionamento explícito (art. 1.025 CPC). Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração para aclarar acórdão que negou provimento a agravo de instrumento tirado de decisão que acolhera apenas em parte impugnação à constrição de ativos financeiros.

Alega-se, em síntese, que o acórdão incide em erro material ao manter bloqueio sobre valores impenhoráveis e padece de omissão quanto à situação da agravante, que utiliza os valores unicamente para custear sua saúde e dignidade.

É o relatório.

São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 CPC).

Todavia, no caso dos autos nada disso ocorre. O aresto embargado apreciou os pontos relevantes da controvérsia

explicitando, com clareza, objetividade e coerência, as razões do julgamento. A decisão embargada se acha motivada e enfrentou todos os argumentos deduzidos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador, não incidindo nas hipóteses do art. 489, § 1º, CPC.

Conforme assentado pelo Colendo STF no julgamento do Tema nº 339 “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. O essencial é que o órgão julgador decline de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

Afinal, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (JTJ 115/207). No mesmo sentido: RT 822/316 e JTJ 265/455.

Tampouco há falar em erro material, pois a questão suscitada é de outra natureza, podendo, em tese, quando muito, caracterizar *error in judicando*, matéria não suscetível de correção via embargos de declaração, como há muito assentado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTRUÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA COM DOCUMENTAÇÃO EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o erro material previsto no inciso I do art. 463 do CPC/1973, passível de ser corrigido a qualquer tempo, é aquele relativo à inexactidão perceptível à primeira vista e cuja correção não modifica o conteúdo decisório do julgado. Caso contrário, trata-se de erro de julgamento, hipótese na qual a parte deve lançar mão das vias de impugnação apropriadas.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AcInt no REsp nº 1.469.645/CE, 2ª Turma, Rel. Des. Og Fernandes, j. 05/12/17).

A bem da verdade, a embargante menciona os vícios de omissão e erro material, mas apenas insiste na impenhorabilidade dos valores constrictos, evidenciando existir apenas confronto entre o que ficou decidido no processo e a tese por ela sustentada, que não foi aceita pela E. Turma Julgadora. Mas aí, forçoso é convir, o inconformismo manifestado reveste-se de nítido caráter infringente ao julgado e como tal não comporta apreciação em sede de embargos de declaração.

De resto, cumpre ressaltar que a nova ordem processual aboliu o requisito do prequestionamento explícito para abertura da instância recursal aos Tribunais Superiores (art. 1.025 CPC).

Por essas razões, rejeitam-se os embargos opostos.

DÉCIO NOTARANGELI
Relator